

Decreto n.º 511

Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Municipais

O Prefeito Municipal de Torres de Baldas, usando de suas atribuições legais e devidamente autorizado pelos arts. 14 e 24 da Lei n.º 583, de 7 de dezembro de 1957, que reestruturou o quadro do funcionalismo municipal, decreta: -

Capítulo I

Disposições gerais

Art. 1.º - Promoção é o acesso do funcionário, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva carreira e, da classe final desta, a cargo de classe inicial de carreira superior, havendo seqüência no quadro.

Parágrafo único - Não poderá haver promoção de funcionário aposentado ou em disponibilidade.

Art. 2.º - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento alternadamente, exceto quanto à classe final de cada carreira; neste caso, será observado, exclusivamente, o critério do merecimento.

§ 1.º - Em cada classe, excetuada a final, a primeira promoção obedecerá ao cri-

J. - Gomes

tério da antiguidade e a imediata ao do merecimento.

§ 2º - Será declarado, expressamente, nos decretos de promoções, o critério a que ela obedecer.

Art. 3º - Compete ao órgão de pessoal apurar os dados necessários ao processamento das promoções e elaborar as respectivas propostas, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 4º - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo da classe, na data da vaga originária, salvo se não tiver o interstício exigido.

Art. 5º - A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurarem em lista previamente organizada.

Parágrafo único - A lista será organizada para cada classe e dela constará, para cada uma das vagas, a indicação de três nomes de maior merecimento.

Art. 6º - É indispensável para a promoção, inclusive a classe final da carreira, que o funcionário tenha o interstício de setecentos e trinta dias de exercício na classe.

§ 1º - O interstício será contado a partir da data de exercício decorrente do decreto na última nomeação, readmissão, transferência, reversão e à atividade de promoção, salvo no caso de transferência por conveniência do serviço.

em que não haverá interrupção na contagem.

§ 2º - Do outar se dá o interstício ao funcionário não promovido indiretamente em virtude de reclassificações, consequente de reestruturação total ou parcial no quadro, da data de sua última investidura no cargo que ocupava.

§ 3º - Na contagem do efetivo exercício a que se refere este artigo, serão observadas as normas prescritas no art. 21.

Art. 7º - A promoção por merecimento, às classes intermediárias de cada carreira, só poderá concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da sua classe, por ordem de antiguidade.

Art. 8º - A antiguidade, o interstício e a condição de estar o funcionário compreendido nos dois primeiros terços da classe, não serão apurados na data da abertura da vaga.

Art. 9º - Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parágrafo único - Verifica-se a vaga na data:

- a) - do falecimento do ocupante do cargo ou da declaração da companhia de transporte utilizada, quando desaparecido em naufrágio, acidente ou ato de guerra;
- b) - da publicação do decreto que transferir, aposentar, declarar em disponibilidade, exonerar ou demitir o ocupante.

José Alves

te do cargo;

c) - da data da posse, no cargo de nomeação para outro cargo;

d) - da publicação da lei que criar o cargo e abrir o crédito para o seu provimento, ou que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado.

Art. 10 - A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficam assegurados os direitos decorrentes da promoção, inclusive quanto a vencimento ou remuneração.

Art. 11 - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver lotado.

Art. 12 - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caberia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

Parágrafo 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem caberia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 13 - A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo, só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 14 - Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão a

que corresponda as atribuições da carreira

Art. 15 - Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo único - Até que seja feita a apuração dos fatos que determinaram a suspensão, ficará sobrestado o processo de promoção.

Art. 16 - A apuração do tempo de serviço, para efeito de promoção, será feita em dias.

Art. 17 - Os funcionários que mostrarem parcialidade ou displicência no preenchimento dos boletins de merecimento, serão passíveis das penas de repreensão e suspensão.

Capítulo II

Da promoção por antiguidade

Art. 18 - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§ 1º - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino, desde que entre este e o promovimento efetivo não tenha havido interrupção.

§ 2º - Observar-se-á, também, na contagem da antiguidade de classe, o disposto no parágrafo 2º, do art. 6º.

Art. 19 - A antiguidade de classe será contada:

I - Nos casos de nomeação, readmissão, transferência a pedido, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que

o funcionário entrar em exercício do cargo.

II - No caso de promoção, a partir da data da publicação do decreto respectivo.

III - No caso de transferência ex-offício, a partir da data em que o funcionário entrou em exercício do cargo de que foi transferido ou da em que foi publicado o decreto de sua promoção ao mesmo cargo.

Art. 20 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer em parte no tempo de classe, terá preferência sucessivamente, o funcionário que tiver mais tempo de serviço no Município, o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos, o casado e o mais idoso.

Parágrafo único - Não serão consideradas, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada, bem como o estado de casado se ambos os cônjuges forem servidores públicos.

Art. 21 - Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício para determinação da antiguidade de classe e do desempate previsto no artigo anterior, não serão computadas as faltas decorrentes de:

I - Férias anuais, inclusive as regulamentares do magistério, e férias-prêmio.

II - Doença, até oito dias.

III - Luto, pelo falecimento do cônjuge, filhos, pai, mãe e irmãos até oito dias.

IV - Prestação de serviço militar, na forma da lei.

V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei.

VI - Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

VII - Licença à funcionária gestante.

VIII - Desempenho de função legislativa - excluídos os períodos de férias parlamentares e o de não funcionamento do legislativo municipal - ou exercício de outro cargo público de provimento em comissão.

IX - Exercício de função de governo ou administração em qualquer parte do território estadual ou nacional.

X - Moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês.

XI - Absenças ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Capítulo III

Da promoção por merecimento

Art. 22 - O merecimento de cada funcionário será apurado em pontos negativos e positivos, segundo o preenchimento das condições fundamentais e essenciais definidas neste Regulamento.

Art. 23 - O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário começará a adquirir o merecimento a contar do ingresso na nova classe.

Art. 24 - A assiduidade, a pontualidade horária,

7 - Maio 1964

a disciplina e o zelo funcional são considerados condições fundamentais de merecimento, importando o seu não preenchimento, pelo funcionário, durante a permanência na classe, em pontos negativos.

Art. 25 - A assiduidade será determinada, durante a permanência do funcionário na classe, pelo efetivo exercício das funções, sendo computado um ponto negativo para cada falta.

Parágrafo único - Não constituirão faltas, para os efeitos deste artigo, os afastamentos de que trata o art. 21 e os decorrentes de licença legalmente concedida.

Art. 26 - A falta de pontualidade horária durante a permanência do funcionário na classe, será determinada pelo número de entradas tarde ou retiradas - cedo, atribuindo-se um ponto negativo para três entradas - tarde ou retiradas - cedo.

Parágrafo único - Para fins deste artigo as entradas - tarde e retiradas - cedo serão adicionadas umas às outras, computando-se um ponto negativo para cada grupo de três, sendo despresadas as que não atingirem aquele número, dentro do semestre.

Art. 27 - As faltas de disciplina e zelo funcional, durante a permanência na classe, serão apuradas em vista das penalidades de advertência, repreensão, suspensão e destituição de funções impostas ao funcionário.

Parágrafo único - Cada advertência corresponderá a dois pontos, cada repreensão a quatro, cada dia de suspensão a seis e cada destituição de função a trinta pontos - todos negativos

Art. 28 - A apreciação do merecimento do funcionário na classe se estenderá do início ao fim do semestre, ou a partir da data da última investidura, a qualquer título.

Art. 29 - As condições essenciais definirão propriamente o merecimento e serão apuradas em pontos positivos, de acordo com as respostas dadas aos quesitos constantes de boletim de merecimento.

§ 1º - Para os fins deste artigo, as respostas corresponderão aos seguintes pontos:

- a) excepcional, oito pontos;
- b) normal, quatro pontos;
- c) mau, nenhum ponto ou zero.

§ 2º - A quem der as respostas aos quesitos constantes do Boletim de Merecimento cabe obrigatoriamente, justificar a outorga das condições referentes às letras a e c, do parágrafo anterior.

§ 3º - Compete ao órgão de pessoal adotar providências visando obter feixes de respostas sobre a atuação do funcionário, podendo, inclusive, representar, nos casos em que tal medida for aconselhável.

Art. 30 - A soma algébrica dos pontos positivos e negativos, obtidos pelo funcionário, representará o índice de merecimento.

Parágrafo único - O grau de merecimento do funcionário será representado pela média aritmética dos índices de merecimento, obtidos nos quatro semestres imediatamente anteriores ao em que se processar a promoção.

Art. 31 - Em igualdade de condições de merecimento, proceder-se-á ao desempate, em primeiro lugar pela antiguidade de classe e, a seguir, pela forma determinada no art. 20.

Art. 32 - Não será incluído em lista para promoção por merecimento, o funcionário que esteja licenciado na época ou o tenha estado no trimestre anterior, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica à funcionária que esteja ou tenha estado licenciada para acompanhar o marido, funcionário ou militar, que houver sido mandado servir em outro ponto do território nacional.

Capítulo II

Do processamento das promoções

Art. 33 - O processamento das promoções se iniciará somente no mês de julho de cada ano, para provimento das vagas verificadas até o último dia do semestre anterior.

Art. 34 - O órgão de pessoal organizará e manterá rigorosamente em dia o assentamento individual do funcionário,

com o registro exato dos elementos necessários à apuração da antiguidade e das condições fundamentais do merecimento, devendo reificá-lo no caso de engano ou erro.

Art. 35 - No primeiro cinco dias de julho, o chefe da secção, repartição ou serviço, julgará as condições essenciais de merecimento dos funcionários que se acharem sob seus ordens imediatas.

Art. 36 - O julgamento será expresso em respostas do próprio funho da autoridade, aos quesitos constantes do Boletim de Merecimento.

Art. 37 - Quando o funcionário for o próprio chefe da secção, repartição ou serviço, caber-lhe-á encaminhar seu boletim de merecimento à autoridade a que estiver imediatamente subordinado, nele anotando, apenas, o semestre, nome, cargo e outros elementos de identificação.

Parágrafo único - A autoridade referida neste artigo apreciará as condições de merecimento do funcionário, na forma do art. 35 e remeterá o boletim ao órgão do pessoal, diretamente.

Art. 38 - Na hipótese de, no decorrer do semestre, ter o funcionário sido removido, transferido ou afastado para outra repartição ou serviço, as respostas dos quesitos constantes do Boletim de Merecimento competirá à autoridade a quem ele esteve subordinado mais

tempo.

Art. 39 - Preenchido o Boletim de merecimento, a autoridade o encaminhará imediatamente ao órgão de pessoal.

Parágrafo único - Não tendo sido encaminhado o Boletim, cabe ao órgão de pessoal ou ao próprio funcionário promover a sua remessa.

Art. 40 - A medida que forem sendo recebidos, o órgão de pessoal registrará, no lugar próprio do Boletim, as condições fundamentais do merecimento e os pontos positivos correspondentes às respostas dadas pela autoridade que julgar as condições essenciais.

§ 1º - Nada havendo a registrar, o órgão de pessoal fará, nos boletins, declaração expressa dessa circunstância.

§ 2º - Serão lançados nos boletins os totais dos pontos negativos obtidos pelo funcionário.

§ 3º - Ulтимados os lançamentos, o Boletim será submetido ao "visto" do Prefeito e arquivado na pasta do funcionário.

Art. 41 - Até 31 de agosto, o órgão de pessoal ultimarará os lançamentos referidos no art. 40.

Art. 42 - Serão conservados em pasta do funcionário, os boletins correspondentes aos quatro ultimos semestres, arquivando-se os anteriores em pasta coletiva.

Art. 43 - O órgão de pessoal, após ultimar os

lançamentos em todos os boletins, havendo vagas a serem preenchidas por promoção, fará afixar na Portaria da Prefeitura, até o último dia dos meses de fevereiro e agosto, listas mencionando o tempo de classe dos funcionários.

§ 1º - As reclamações relativas a enganos na apuração do tempo de classe serão decididas pelo órgão de pessoal.

§ 2º - O direito de reclamar contra a referida apuração prescreve no prazo de trinta dias, contados da publicação respectiva.

Art. 44 - Compete ao órgão de pessoal:

I - Indicar os funcionários que devem ser promovidos por antiguidade, pela ordem de classificação respectiva.

II - Organizar, em ordem decrescente de grau de merecimento, a lista triplícite de que trata o art. 5º.

Parágrafo único - As indicações e listas serão apresentadas em processo próprio, à decisão do Prefeito e, segundo esta, lavrarem-se-ão os decretos correspondentes.

Art. 45 - Somente no mês de janeiro poderão ser promovidos os funcionários municipais.

§ 1º - A juízo do Prefeito, a vaga da classe final de carreira poderá ser provida, independentemente da época a que se refere este artigo.

§ 2º - Para o provimento das vagas decorren-

tes, nas demais classes, considerar-se-á como originária, para os efeitos do art. 9º, a data em que realmente ocorreu a vaga, preenchida com fundamento no parágrafo anterior

Capítulo V

Disposições finais e transitórias

- Art. 46 - A transferência e a readmissão ou a reversão de aposentado, em cargos de provimento por promoção, só poderá verificar-se em vagas a serem preenchidas por merecimento.
- Art. 47 - A reintegração e o aproveitamento de funcionários em disponibilidade poderão ser feitos em cargos a ser providos mediante promoção por merecimento ou antiguidade.
- Art. 48 - Será caráter urgente o andamento de papéis que se referirem a promoções, sendo passíveis das penas de representação ou suspensão os responsáveis pelo seu retardamento.
- Art. 49 - As disposições do presente Regulamento aplicam-se aos cargos isolados, no que couber.
- Art. 50 - As dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidas pelo Prefeito, mediante parecer do órgão de pessoal.
- Art. 51 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao sistema de apuração do merecimento dos funcionários, que

será aplicado a partir de 1º de setem-
bro de 1958.

Art. 52 Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

Prefeitura Municipal de Focos de
Laldas, 14 de agosto de 1958.

Agostinho Doyola Junqueira

Prefeito Municipal

Viridiz Soares Almeida com
Secretário